



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.26503-5/RS

RELATOR: JUIZ GILSON DIPP

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO(S): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA e outros

ADVOGADOS: Carlos Alberto Bencke

Maria de Lourdes Dornelles Marcolin e outros

E M E N T A


DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

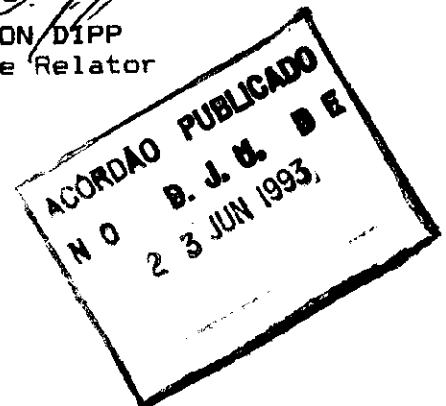
1. Revisão de cálculo de benefício. 13º Salário.
2. Ausência de auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CR/88.
Aplicação dos arts. 58 e 59, do ADCT/88.
Retroatividade, a maio de 1989, da Lei nº 7.789/89.
3. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de março de 1993. (data do julgamento).


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.26503-5/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS : VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária de revisão de cálculo de benefício previdenciário.

A sentença de origem julgou procedente a ação (fls. 37/38).

O réu apelou (fls. 40/41).

O recurso foi respondido (fls. 43/45).

Subiram os autos.

É o relatório.

Dispensada a audiência do Revisor.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.26503-5/RS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADOS: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA e outros

RELATOR: JUIZ GILSON DIPP

V O T O

O décimo terceiro salário dos aposentados e pensionistas, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, constitui-se em direito constitucionalmente assegurado (CR/88, arts. 7º, inc. VIII e 201, § 6º). Todavia, os arts. 58 e 59 do ADCT/88 referem-se à implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não concretizada até a propositura da demanda. Enquanto esses planos não fossem implantados, diferida ficaria a exigibilidade do benefício ora postulado, mesmo porque não poderia ser majorado sem a correspondente fonte de custeio total (CF/88, art. 195, § 5º).

A superveniência, em 24.07.91, das Leis 8.212 e 8.213, dispondo, respectivamente, sobre a organização da seguridade social e instituição do plano de custeio da previdência social e, em 07.12.91, dos respectivos regulamentos, aprovados pelos Decretos nºs 356 e 357 e, em 21.07.92, alterados pelos Decretos nºs 611 e 612 não afetou a apreciação do caso vertente, em razão de a CR/88 ser considerada não auto-aplicável à data do ajuizamento da ação. Isso, todavia, não implica prejuízo para o direito pretendido, nos termos em que assegurado pela referida legislação o qual deverá ser postulado junto à administração previdenciária ou junto ao Poder Judiciário no caso de pretensão resistida.

O Plenário e as Turmas Reunidas deste Tribunal já tiveram oportunidade de, por maioria, confirmar o entendimento acima manifestado sobre a questão do décimo terceiro, quando da decisão de incidente de uniformização de jurisprudência com divergência não reconhecida, e de diversos embargos infringentes.

O artigo 1º da Lei nº 7.789, de 03.07.89, estipulou o valor do salário mínimo a partir do dia 1º de junho de 1989.

A data da vigência da lei, decorrente do trâmite legislativo, não se confunde com a sua disposição.

A partir da publicação da lei o efeito seria a modificação do valor do salário mínimo, a partir de 1º de junho de 1989.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O benefício, então, foi criado por lei, cuja eficácia conduz ao efeito retroativo da mesma.

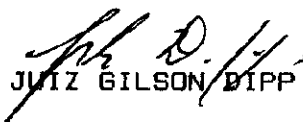
Assim, inexistente direito adquirido, em favor da autarquia, para deixar de honrar o benefício previdenciário pelo valor indicado pela lei.

Inúmeras leis, no nosso sistema legal, já dispuseram sobre vantagens com efeitos financeiros anteriores à data da sua vigência.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação.

Custas "ex lege".

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP